



PARECER Nº 93/2025 – CMARHRM – O.S. Nº 645

PROTOCOLO Nº 11337/2024 – PROCESSO Nº 3275/2024

Data: 11/12/2024

Referente ao Projeto de Lei (PL) nº 1983/2024, que
"Regulamenta sobre a faixa de Área de Preservação
Permanente em relação ao uso e ocupação do solo no
entorno do Reservatório do APM Manso."

Autor: Deputado Estadual Elizeu Nascimento.

Substitutivo Integral nº 02

Autor: Deputado Estadual Elizeu Nascimento.

Coautores: Deputado Estadual Gilberto Cattani e Deputado
Estadual Dilmar Dal Bosco.

Relator: Deputado Estadual Dilmar Dal Bosco

I – DO RELATÓRIO

A iniciativa em epigrafe, após ter sido recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 11/12/2024 (fl. 02) e foi colocada em pauta na mesma data, tendo cumprido pauta em 18/12/2024 (fl. 08-v).

Após, a Secretaria de Serviços Legislativos encaminhou o Projeto de Lei (PL) nº 1983/2024 à Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais na data de 19/12/2024, para emissão parecer de mérito.

Em 12/02/2025, o autor apresentou o Substitutivo Integral nº 01, oportunidade em que acrescentou ao §1º do Art. 1º, a seguinte frase " áreas de produção agropecuária, pisciculturas", e regulamentar a cota máxima de operação e dispõe sobre a faixa de ocupação no entorno do Reservatório do APM Manso em



Chapada dos Guimarães, com o objetivo de promover o desenvolvimento turístico sustentável e a preservação dos recursos naturais da região, especialmente considerando a importância ambiental do reservatório de água e a necessidade de conciliar os interesses de preservação ambiental com o crescimento do setor turístico.

Em reunião realizada em 27/05/2025 perante a Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais, a propositura e o Substitutivo Integral foram rejeitados.

Após, o autor Deputado Estadual Elizeu Nascimento apresentou o Substitutivo Integral nº 02, em coautoria com o Deputado Estadual Gilberto Cattani e o Deputado Estadual Dilmar Dal Bosco.

Consoante se vislumbra das justificativas que ensejaram a apresentação do Substitutivo Integral nº 02, o autor informa que o *“substitutivo Integral visa alterar o preâmbulo e altera ao §1º do Art. 1º, a seguinte frase “Área de Preservação Permanente (APP) será a 30 (trinta) metros, situados em áreas urbanas consolidadas e para as áreas rurais, a partir, ou seja, após a cota 287 (duzentos e oitenta e sete), cota máxima normal de operação do Reservatório APM Manso”, e regulamentar a cota máxima de operação e dispõe sobre a faixa de ocupação no entorno do Reservatório do APM Manso em Chapada dos Guimarães, com o objetivo de promover o desenvolvimento turístico sustentável e a preservação dos recursos naturais da região, especialmente considerando a importância ambiental do reservatório de água e a necessidade de conciliar os interesses de preservação ambiental com o crescimento do setor turístico.”*

Assevera que o *“Art. 61-A da Lei nº 12.727, de 2012 prevê a recomposição das respectivas faixas marginais em 5 (cinco) metros contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água para os imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal. Para os imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal até 2 (dois) módulos fiscais, as faixas marginais*



são fixadas em 8 (oito) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água, para os imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais e as faixas marginais em 15 (quinze) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água para os imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais."

Assegura que a "delimitação da Área de Preservação Permanente (APP) em 15 metros a partir da cota 287 (cota máxima normal de operação do reservatório) é uma adequação às exigências do Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/2012) com a realidade local, considerando as áreas já ocupadas com empreendimentos turísticos e os potenciais impactos ambientais dessas atividades."

Por fim, aduz que a "proposta de desenvolvimento turístico sustentável busca, assim, integrar os interesses econômicos com a preservação dos ecossistemas, criando um modelo de turismo que valorize o patrimônio natural e cultural da região, mas que também minimize os riscos de degradação ambiental. Este Substitutivo integral visa também atender às necessidades de infraestrutura e gestão da área, promovendo um ordenamento urbano que respeite os limites da natureza e do ecossistema local, alinhando-se aos princípios de sustentabilidade e aos requisitos legais ambientais."

Ato contínuo, em razão da apresentação do Substitutivo Integral nº 02, a propositura foi encaminhada à Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais na data de 27/08/2025, para emissão parecer de mérito.

Feito este introito, passo a discorrer acerca da análise de mérito da matéria.

II – DA ANÁLISE

As proposições para as quais o Regimento exija parecer, em nenhuma hipótese, serão submetidas à discussão e votação do Plenário, sem o



parecer das comissões que as devam apreciar, consoante norma inserta no parágrafo único do Art. 356 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Compete a esta Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais, de acordo com o Art. 369, inciso IX, alíneas “a” a “f”, do Regimento Interno, emitir parecer a todos os projetos que tratem da política do meio ambiente, dos recursos hídricos e dos recursos minerais, pugnar pela preservação dos recursos naturais renováveis, como a flora, fauna, solo e da qualidade da água e do ar, entre outras matérias.

No que diz respeito à tramitação e abordagem da propositura, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, caso em que, a matéria será prejudicada (art. 194 do RI/ALMT). No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a proposição legislativa deverá ser apensada e/ou anexada (art. 195 do RI/ALMT).

Feitas as ponderações acima, passamos a análise nos seus requisitos necessários e inerentes ao caso.

Ab initio, insta consignar que a propositura tem por escopo a regulamentação da Área de Preservação Permanente (APP) e instituir Áreas de Urbanização Especial (AUE) no entorno do Reservatório do APM Manso, com vistas a disciplinar o uso do solo, harmonizando a preservação ambiental com o desenvolvimento turístico, social e econômico da região.

Informo, outrossim, que a Lei Municipal nº 974/2001 de Chapada dos Guimarães/MT, ao dispor sobre a APM Manso (Lago do Manso) — estabeleceu que a faixa de extensão no entorno do reservatório deve observar:

- A Criação de Zona de Urbanização Específica (ZUE): A lei cria, ao redor do reservatório do APM Manso, uma área especial voltada





ao desenvolvimento turístico e ambiental e disciplina o uso e ocupação do solo nessa região.

- Faixa de extensão (“cinturão”) do Lago do Manso: Define uma faixa de 7.500 metros (7,5 km), medida a partir da cota 287 m (cota máxima normal de operação do lago), ao longo de toda a extensão das áreas inundadas. Essa é a área sujeita às regras específicas da lei.

- Zoneamento interno da faixa:

Zona A: do espelho d'água até a cota 287 m. Área de interesse e controle ambiental; admite apenas intervenções mínimas (acesso, trilhas, contenção de erosão, estruturas removíveis, etc., mediante licenciamento).

Zona B: faixa mínima de 100 m em projeção horizontal a partir da cota 287 m — tratada como Área de Preservação Permanente (APP), com proibição de edificações/atividades, salvo acessos mínimos e exceções ambientais.

Zona C: do fim da Zona B até o limite de 7,5 km; permite parcelamentos, condomínios e atividades turísticas, sempre com licenciamento ambiental, parâmetros mínimos de infraestrutura e limites de gabarito/áreas públicas.

Vale gizar, que a Lei Municipal nº 1.506/2012 deu nova redação à 974/2001, oportunidade em que manteve a faixa total de 7,5 km a partir da cota 287 m, mas ajustou regras — por exemplo, tratando a APP no entorno do reservatório como 30 m (em conformidade com referências como a Res. CONAMA 302/2002),





além de rever parâmetros urbanísticos. Se o seu uso exigir a norma vigente, convém considerar também essa atualização.

Em suma, a faixa de extensão definida pela Lei 974/2001 para o Lago do Manso é de 7,5 km a partir da cota 287 m, circundando toda a área inundada; dentro dela, a lei estrutura Zonas A, B (APP de 100 m — na redação original) e C, com diferentes níveis de restrição e exigência de licenciamento. Para aplicação atual, ver também a Lei 1.506/2012.

Assiná-lo, que o Plano Diretor (Lei Complementar nº 43/2010) é norma de natureza constitucionalmente qualificada dentro da legislação municipal (regido pelo Estatuto da Cidade). Em regra, normas infraplanas (leis ordinárias que tratem de uso do solo) devem respeitar e ser compatíveis com o Plano Diretor.

Neste sentido, verifica-se que a Lei 974/2001 (e sua redação pela 1.506/2012) — embora trate de área específica (APM Manso) — deve ser interpretada e aplicada em compatibilidade com as diretrizes, zonas e objetivos traçados no Plano Diretor (LC 43/2010). Se houver conflito direto, prevalecem os comandos do Plano Diretor, salvo se este reconhecer expressamente a disciplina especial prevista por lei específica.

No tocante ao Substitutivo Integral nº 02, este altera dispositivos do texto original, especialmente no que se refere à fixação da faixa de APP em áreas já consolidadas, definindo parâmetros mais adequados à realidade local, além de prever a implementação de infraestrutura turística sustentável e a delimitação de Áreas de Urbanização Especial.

Registro, por oportuno, que a matéria apresenta relevância tanto sob a ótica ambiental quanto socioeconômica.

No que concerne ao aspecto jurídico-constitucional, a propositura está arrimada no art. 225 da Constituição Federal, que assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Poder Público e à





coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

No âmbito da constitucionalidade sob a ótica da Constituição Estadual, o art. 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso confere competência legislativa para disciplinar matérias de interesse local relacionadas à proteção ambiental e ordenamento territorial.

Vale gizar, que a propositura está em consonância com o Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), o Decreto Estadual nº 697/2020, bem como com a legislação municipal aplicável, promovendo uma regulamentação integrada e harmônica.

De igual modo, a propositura, está compatível entre preservação e desenvolvimento, na medida em que o Substitutivo Integral nº 02 contempla o princípio do desenvolvimento sustentável, previsto na Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, ao estabelecer:

- (i) a proteção diferenciada para áreas de maior conservação, com a manutenção da APP de até 150 metros;
- (ii) a flexibilização controlada para áreas urbanas e rurais já consolidadas, com APP de 15 a 30 metros, assegurando a regularização de atividades econômicas e turísticas;
- (iii) a criação de Áreas de Urbanização Especial (AUE), voltadas à implantação ordenada de empreendimentos de turismo, comércio local e equipamentos públicos, promovendo geração de emprego e renda.

Por derradeiro, em análise ao interesse público e da viabilidade prática, verifica-se que a proposição atende aos anseios das comunidades locais, assentamentos e distritos turísticos, que dependem da regulamentação para o pleno desenvolvimento de suas atividades. Ademais, determina que a infraestrutura de





acesso ao reservatório seja construída e administrada com participação comunitária, fortalecendo o protagonismo local e assegurando o uso social do patrimônio natural.

Por todas as razões expostas, manifestamo-nos pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei (PL) nº 1983/2024**, de autoria do **Deputado Estadual Elizeu Nascimento**, nos moldes do **Substitutivo Integral nº 02**, de autoria do **Deputado Estadual Elizeu Nascimento**, em coautoria do **Deputado Estadual Gilberto Cattani** e do **Deputado Estadual Dilmar Dal Bosco**.

É o parecer.

III – DO VOTO DO RELATOR

Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 1208/2023**, de autoria do Deputado Estadual Elizeu Nascimento, que *“Regulamenta sobre a faixa de Área de Preservação Permanente em relação ao uso e ocupação do solo no entorno do Reservatório do APM Manso”*

O Substitutivo Integral nº 02 altera dispositivos do texto original, especialmente no que se refere à fixação da faixa de APP em áreas já consolidadas, definindo parâmetros mais adequados à realidade local, além de prever a implementação de infraestrutura turística sustentável e a delimitação de Áreas de Urbanização Especial.

Analisando detidamente a propositura, verifico que está em consonância com o Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), o Decreto Estadual nº 697/2020, bem como com a legislação municipal aplicável, promovendo uma regulamentação integrada e harmônica.

De igual modo, a propositura, averiguo que a proposta legislativa detém compatibilidade entre preservação e desenvolvimento, na medida em que o Substitutivo Integral nº 02 contempla o princípio do desenvolvimento sustentável, previsto na Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, ao estabelecer:



Desta feita, quanto ao mérito, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei (PL) nº 1983/2024, de autoria do **Deputado Estadual Elizeu Nascimento**, nos moldes do **Substitutivo Integral nº 02**, de autoria do **Deputado Estadual Elizeu Nascimento**, em coautoria do **Deputado Estadual Gilberto Cattani** e do **Deputado Estadual Dilmar Dal Bosco**.

Sala das Comissões, em 02 de Setembro de 2025.





IV – DA FICHA DE VOTAÇÃO

Projeto de Lei n.º 1983/2024	
Substitutivo Integral n.º 02	
Parecer n.º 93/2025	
Reunião da Comissão em: <u>02 / 09 / 2025</u>	
Vice-Presidente: Deputado Estadual Gilberto Cattani	
Relator: <u>Dep. Dilmar Dal Bosco</u>	
VOTO DO RELATOR	
Diante do exposto, quanto ao mérito, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei (PL) n.º 1983/2024 , de autoria do Deputado Estadual Elizeu Nascimento , nos moldes do Substitutivo Integral n.º 02 , de autoria do Deputado Estadual Elizeu Nascimento , em coautoria do Deputado Estadual Gilberto Cattani e do Deputado Estadual Dilmar Dal Bosco .	
Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (o)
Relator	
Membros Titulares	
DEPUTADO CARLOS AVALLONE Presidente	
DEPUTADO GILBERTO CATTANI Vice-Presidente	
DEPUTADO DILMAR DAL BOSCO	
DEPUTADO JUCA DO GUARANÁ	
DEPUTADO WILSON SANTOS	
Membros Suplentes	
DEPUTADO EDUARDO BOTELHO	
DEPUTADO ELIZEU NASCIMENTO	
DEPUTADO PAULO ARAÚJO	
DEPUTADA JANAÍNA RIVA	
DEPUTADO LÚDIO CABRAL	

